



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0068.0/2017

**Dispõe sobre o reconhecimento dos eventos de rodeio e das provas a ele associadas, que especifica, como manifestações culturais integrantes do patrimônio cultural imaterial catarinense.**

**Autor:** Deputado Mauro de Nadal

**Relator:** Deputado Luiz Fernando Vampiro

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o reconhecimento dos eventos de rodeio e das provas a ele associadas, que especifica, como manifestações culturais integrantes do patrimônio cultural imaterial catarinense.

O projeto foi lido na sessão do dia 28 de março de 2017 e foi distribuído no mesmo dia nesta Comissão.

O Relator, da época, Deputado Valdir Cobalchini às fl 04 propôs diligência a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e a Secretaria da Casa Civil.

As fls. 08-15 foram respondidas as diligências pelo Poder Executivo.

Com o retorno das diligências, as fls. 17-19, o Deputado Valdir Cobalchini apresentou nesta Comissão o voto pela aprovação do projeto de lei e a matéria foi aprovada por unanimidade às fl. 21 no dia 06 de março de 2018.

O Autor, as fls. 24-5, propôs emenda substitutiva global em face da manifestação e pedido da associação catarinense do movimento tradicionalista gaúcho.



O Deputado Antônio Aguiar, as fls. 26-28, propôs voto pela aprovação do projeto de lei, na forma da emenda substitutiva global, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Durante o tramite da matéria findou a Legislatura e arquivou-se o projeto de lei na forma regimental.

As fl. 31 o Deputado Mauro de Nadal requereu o desarquivamento do projeto de lei que foi desarquivado no dia 28 de fevereiro de 2019, fl. 32.

A matéria voltou a tramitar na Comissão de Educação, Cultura e Desporto sob a relatoria da Deputada Luciane Carinatti. A Relatora propôs requerimento para que a Comissão de Constituição e Justiça se manifeste novamente sobre a matéria, pois havia nova interpretação desta Comissão sobre o tema o que inclusive gerou o Enunciado 003/2018 da CCJ (fl. 39).

É o relatório.

## **II – VOTO**

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta neste projeto pretende reconhecer os eventos de rodeio e das provas a ele associadas como manifestações culturais integrantes do patrimônio cultural imaterial catarinense.

Primeiramente, esclareço que tal projeto de lei já foi aprovado nesta CCJ e voltou para nova análise por requerimento aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do art. 213 do RIALESC, para que



esta Comissão se pronuncie sobre a aplicabilidade do Enunciado nº 003/2018 da CCJ neste projeto de lei.

A Comissão de Constituição e Justiça neste ano, no dia 01 de outubro de 2019, já abriu um precedente para não utilizar o Enunciado nº 003/2018 da CCJ ao aprovar por unanimidade com o voto pela admissibilidade do Eminentíssimo Deputado João Amin, o projeto de lei nº 0212.0/2019, que declara integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Santa Catarina, a Camerata Florianópolis, de autoria do Deputado Jair Miotto. Então, como há precedente da Comissão e pela isonomia, neste caso deve ser afastado a utilização do Enunciado nº 003/2018 da CCJ.

Outrossim, a análise, deste projeto, deve ser feita pela simetria das normas nacionais e normas estaduais, já que no mês de setembro de 2019 foi sancionado pelo Presidente da República o Projeto de Lei nº 377/2016 de autoria do Senador Raimundo Lira, que **reconhece o rodeio**, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, **como manifestações culturais nacionais**, eleva essas atividades à condição **de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro**, através da **Lei nº 13.873, de 17 de setembro de 2019**.

A matéria tratada neste projeto já considerada como manifestação cultural nacional e integrante do patrimônio cultural imaterial nacional, neste sentido deve ser considerado patrimônio cultural estadual e integrante do patrimônio cultural imaterial estadual.

Por fim, o projeto de lei esta subsumido ao art. 216 da Constituição Federal que diz:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:



I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;”

Assim, o rodeio e as provas associadas a este evento cultural são formas de expressão da cultura gauchesca e do modo de vida tradicionalista que foi se formada no Brasil desde a colonização até os dias de hoje, fazendo parte das tradições de nosso Estado.

Tanto o art. 215 quanto o art. 216 da Constituição Federal dizem que lei garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes culturais e a difusão das manifestações culturais, não há no art. 61, § 1º a competência privativa do Presidente em legislar sobre a matéria ou mesmo competência privativa do Governador do Estado nos termos do art. 50, §2º da CE.

Nós legisladores devemos observar mais o sobreprincípio do parágrafo único do art. 1º que diz:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos** ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Se nos termos da Constituição Federal não há impedimento para os representantes do povo em legislar sobre cultura, por que o Parlamento Catarinense ira se posicionar contra um projeto que esta reconhecendo os eventos de rodeio e das provas a ele associadas como manifestações culturais integrantes do patrimônio cultural imaterial catarinense, nos termos do art. 216 da CF, c/c o art. 39 da Constituição Estadual.

Portanto, o projeto de lei é constitucional, devendo ser desconsiderado o Enunciado nº 003/18, em novo entendimento interpretativo do parágrafo único do art. 1º, combinado com o 216 da CF e art. 39 da CE.



Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do 0068.0/2017, através da **emenda substitutiva global de fl. 24**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

**LUIZ FERNANDO VAMPIRO**  
Deputado Estadual